



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3199025 - RJ
(2026/0086811-2)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : IGOR NICOLAS BARROS
AGRAVANTE : JHONATAN CESAR RAMOS
ADVOGADOS : PEDRO EVANGELISTA OZORIO - RJ224703
ERNILDO CARVALHO DE ALMEIDA - RJ178087
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. INADMISSIBILIDADE DE AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULAS 182/STJ, 7/STJ, 83/STJ E 284/STF. DECISÃO MONOCRÁTICA AMPARADA NA SÚMULA 568/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso.* Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, com base no art. 21-E, V, c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, art. 932, III, do CPC e Súmula 182/STJ.

2. *Fundamentos relevantes.* A parte agravante sustenta ofensa ao princípio da colegialidade pela decisão monocrática e afirma ter impugnado os fundamentos da inadmissibilidade, inclusive por dissídio jurisprudencial. No mérito, aponta: (i) nulidade do julgamento do Tribunal do Júri por uso da folha de antecedentes criminais (FAC) em plenário, em afronta ao art. 478, I, do CPP; (ii) decisão dos jurados manifestamente contrária às provas (art. 593, III, d, do CPP); e (iii) ilegalidade na dosimetria por *bis in idem* e pleito de fração máxima de redução pela tentativa.

3. *As manifestações.* Ministério Público Estadual apresentou contrarrazões. Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento e, subsidiariamente, pelo não provimento do agrado regimental.

II. Questão em discussão

4. À questão em discussão consiste em saber se: (i) a decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial viola o princípio da colegialidade; (ii) o agrado regimental impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, em observância ao princípio da dialeticidade;

(iii) é possível afastar os óbices das Súmulas 7/STJ e 83/STJ com alegações genéricas de reavaliação da prova e de inadequação da jurisprudência; (iv) houve indicação direta e precisa dos dispositivos de lei federal supostamente violados, para afastar a Súmula 284/STF; e (v) o dissídio jurisprudencial foi demonstrado com indicação de acórdãos paradigmas e cotejo analítico, nos termos do CPC e do RISTJ.

III. Razões de decidir

5. A decisão monocrática encontra amparo na Súmula 568/STJ e nos arts. 932, III, do CPC, 34, XX, e 202 do RISTJ, não havendo ofensa ao princípio da colegialidade, pois o agravo regimental devolve a matéria ao colegiado.

6. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e é incindível, exigindo impugnação integral e específica de todos os fundamentos impeditivos, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ (arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ; EAREsp 746.775/PR).

7. A alegação genérica de reavaliação da prova não afasta o óbice da Súmula 7/STJ, quando a pretensão demanda revolvimento do conjunto fático-probatório ou novo juízo sobre suficiência das provas e elementos do tipo; a revisão da dosimetria somente é possível diante de manifesta ilegalidade, não evidenciada.

8. O recurso especial é meio de impugnação vinculada e exige indicação direta e precisa dos dispositivos de lei federal supostamente violados; a fundamentação genérica atrai a incidência da Súmula 284/STF.

9. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, por ausência de indicação de acórdãos paradigmas e de cotejo analítico (art. 1.029, § 1º, do CPC; art. 255, § 1º, do RISTJ), o que obsta o conhecimento.

10. Para afastar a Súmula 83/STJ, incumbe ao Agravante evidenciar a inadequação do entendimento jurisprudencial ao caso concreto, ônus não cumprido.

11. A conclusão do Tribunal de origem quanto à possibilidade de referência aos antecedentes em plenário está em consonância com a orientação do STJ de que o art. 478 do CPP contém rol exaustivo, não abrangendo a vedação à menção de antecedentes, além de ser possível a indagação sobre antecedentes no interrogatório (arts. 474 c/c 187 do CPP).

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O relator pode decidir monocraticamente o recurso com fundamento na Súmula 568/STJ, sem ofensa ao princípio da colegialidade, assegurada a análise colegiada via agravo regimental. 2. O agravo em recurso especial deve impugnar específica e integralmente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ. 3. A alegação genérica de reavaliação da prova não afasta o óbice da Súmula 7/STJ, sendo vedado o revolvimento do conjunto fático-probatório em recurso especial. 4. O recurso especial exige indicação direta e precisa dos dispositivos federais violados; a fundamentação genérica atrai a Súmula 284/STF. 5. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado com acórdãos paradigmas e cotejo analítico, nos termos do CPC e do RISTJ. 6. Para afastar a Súmula 83/STJ, é necessário comprovar a inadequação do entendimento jurisprudencial ao caso concreto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3199025 - RJ
(2026/0086811-2)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : IGOR NICOLAS BARROS
AGRAVANTE : JHONATAN CESAR RAMOS
ADVOGADOS : PEDRO EVANGELISTA OZORIO - RJ224703
ERNILDO CARVALHO DE ALMEIDA - RJ178087
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. INADMISSIBILIDADE DE AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULAS 182/STJ, 7/STJ, 83/STJ E 284/STF. DECISÃO MONOCRÁTICA AMPARADA NA SÚMULA 568/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso.* Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, com base no art. 21-E, V, c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, art. 932, III, do CPC e Súmula 182/STJ.

2. *Fundamentos relevantes.* A parte agravante sustenta ofensa ao princípio da colegialidade pela decisão monocrática e afirma ter impugnado os fundamentos da inadmissibilidade, inclusive por dissídio jurisprudencial. No mérito, aponta: (i) nulidade do julgamento do Tribunal do Júri por uso da folha de antecedentes criminais (FAC) em plenário, em afronta ao art. 478, I, do CPP; (ii) decisão dos jurados manifestamente contrária às provas (art. 593, III, d, do CPP); e (iii) ilegalidade na dosimetria por *bis in idem* e pleito de fração máxima de redução pela tentativa.

3. As *manifestações*. Ministério Público Estadual apresentou contrarrazões. Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento e, subsidiariamente, pelo não provimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial viola o princípio da colegialidade; (ii) o agravo regimental impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, em observância ao princípio da dialeticidade; (iii) é possível afastar os óbices das Súmulas 7/STJ e 83/STJ com alegações genéricas de reavaliação da prova e de inadequação da jurisprudência; (iv) houve indicação direta e precisa dos dispositivos de lei federal supostamente violados, para afastar a Súmula 284/STF; e (v) o dissídio jurisprudencial foi demonstrado com indicação de acórdãos paradigmas e cotejo analítico, nos termos do CPC e do RISTJ.

III. Razões de decidir

5. A decisão monocrática encontra amparo na Súmula 568/STJ e nos arts. 932, III, do CPC, 34, XX, e 202 do RISTJ, não havendo ofensa ao princípio da colegialidade, pois o agravo regimental devolve a matéria ao colegiado.

6. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e é incindível, exigindo impugnação integral e específica de todos os fundamentos impeditivos, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ (arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ; EAREsp 746.775/PR).

7. A alegação genérica de reavaliação da prova não afasta o óbice da Súmula 7/STJ, quando a pretensão demanda revolvimento do conjunto fático-probatório ou novo juízo sobre suficiência das provas e elementos do tipo; a revisão da dosimetria somente é possível diante de manifesta ilegalidade, não evidenciada.

8. O recurso especial é meio de impugnação vinculada e exige indicação direta e precisa dos dispositivos de lei federal supostamente violados; a fundamentação genérica atrai a incidência da Súmula 284/STF.

9. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, por ausência de indicação de acórdãos paradigmas e de cotejo analítico (art. 1.029, § 1º, do CPC; art. 255, § 1º, do RISTJ), o que obsta o conhecimento.

10. Para afastar a Súmula 83/STJ, incumbe ao Agravante evidenciar a inadequação do entendimento jurisprudencial ao caso concreto, ônus não cumprido.

11. A conclusão do Tribunal de origem quanto à possibilidade de referência aos antecedentes em plenário está em consonância com a orientação do STJ de que o art. 478 do CPP contém rol exaustivo, não abrangendo a vedação à menção de antecedentes, além de ser possível a indagação sobre antecedentes no interrogatório (arts. 474 c/c 187 do CPP).

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O relator pode decidir monocraticamente o recurso com fundamento na Súmula 568/STJ, sem ofensa ao princípio da colegialidade, assegurada a análise colegiada via agravo regimental. 2. O agravo em recurso especial deve impugnar específica e integralmente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ. 3. A alegação genérica de reavaliação da prova não afasta o óbice da Súmula 7/STJ, sendo vedado o revolvimento do conjunto fático-probatório em recurso especial. 4. O recurso especial exige indicação direta e precisa dos dispositivos federais violados; a fundamentação genérica atrai a Súmula 284/STF. 5. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado com acórdãos paradigmas e cotejo analítico, nos termos do CPC e do RISTJ. 6. Para afastar a Súmula 83/STJ, é necessário comprovar a inadequação do entendimento jurisprudencial ao caso concreto.

RELATÓRIO

Cuida-se de AGRAVO REGIMENTAL interposto por IGOR NICOLAS BARROS e JHONATAN CESAR RAMOS, contra decisão de fls. 1323-1324, que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, com base no art. 21-E, V, c/c art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, no art. 932, III, do CPC e na Súmula 182/STJ (fls. 1323-1324). Na decisão agravada, registrou-se o entendimento da Corte Especial no EAREsp 746.775/PR, segundo o qual: “A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão. (...) ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais” (EAREsp 746.775/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 30.11.2018) (fls. 1323-1324).

Sustenta a parte agravante, inicialmente, o cabimento do agravo regimental e o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade, afirmando a tempestividade (art. 1.003, § 5º, do CPC), legitimidade e interesse (art.

1.021 do CPC) (fls. 1331). Alega violação ao princípio da colegialidade, porquanto o agravo em recurso especial não deveria ter sido decidido monocraticamente, inexistindo hipóteses de recursos meramente procrastinatórios ou de afronta a súmulas ou jurisprudência consolidada, devendo, assim, ser submetido ao órgão colegiado (fls. 1332). Afirma a impossibilidade de aplicação do art. 21-E, V, c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, porque teria havido impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão, bem como demonstração de dissídio jurisprudencial (fls. 1333).

No mérito, aponta três vícios principais: (i) nulidade do julgamento do Tribunal do Júri pela utilização, em plenário, da folha de antecedentes criminais (FAC) do agravante JHONATAN CESAR RAMOS como argumento de autoridade pelo Ministério Público, em afronta ao art. 478, I, do CPP, aos princípios da imparcialidade e da presunção de inocência, defendendo interpretação sistemática e teleológica da vedação legal para abranger elementos estranhos ao fato em apuração (fls. 1334-1336); (ii) decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, d, do CPP), destacando a retratação da vítima em plenário e a ausência de reconhecimento seguro da autoria pelo policial sob o crivo do contraditório (fls. 1337-1339); e (iii) ilegalidade na dosimetria, por *bis in idem* na segunda fase, ao utilizar qualificadoras (motivo torpe e uso de explosivo) como agravantes genéricas, além de pleito de aplicação da fração máxima de redução pela tentativa, sustentando que, “no caso em tela, a pena-base foi corretamente fixada no mínimo legal (12 anos). Porém, a elevação para 16 anos na segunda fase foi indevida, pois se baseou em agravantes que decorrem das mesmas circunstâncias já reconhecidas como qualificadoras” e que “deveria ser aplicada a redução máxima de 2/3 pela tentativa” (fls. 1339-1341).

Requer o provimento do agravo regimental para a reconsideração da decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial e, subsidiariamente, para que o recurso seja recebido, conhecido e provido, com submissão da matéria ao órgão colegiado desta Corte, inclusive com possibilidade de concessão de ordem de ofício diante das alegadas ilegalidades (fls. 1341-1342).

Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, às fls. 1390-1400.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental e, subsidiariamente, pelo seu não provimento, reiterando o parecer de fls. 1355-1359;

É o relatório.

VOTO

De início, sobre a observância ao princípio da colegialidade, é de se ressaltar que a decisão monocrática foi proferida com fundamento na Súmula n. 568 do STJ. De todo modo, é certo que a interposição do agravo regimental permite a análise do feito pela Turma e afasta eventual vício. Cito precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. RÉU PRONUNCIADO POR HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. APENSAMENTO AOS AUTOS DE DOCUMENTOS QUE DIZEM RESPEITO AOS ANTECEDENTES CRIMINAIS DO DENUNCIADO. POSSIBILIDADE. ROL TAXATIVO DO ARTIGO 478 DO CPP. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA NÃO MANIFESTAMENTE DESCABIDA. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE QUE COMPETE AOS JURADOS DO CONSELHO DE SENTENÇA. AGRAVO

REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **"O enunciado n. 568 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ permite ao relator, monocraticamente, dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema, não importando em violação ao princípio da colegialidade, notadamente diante da possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre no caso, que permite que a matéria seja apreciada pelo Colegiado"** (AgRg no REsp n. 2.031.003/TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).(...) (AgRg no REsp n. 1.917.492/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA COLEGIALIDADE E DEVIDO PROCESSO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 932, III, CPC - ART. 3º DO CPP. ART. 34, XX E ART. 202 DO RISTJ. SÚMULA N. 568/STJ. HOMICÍDIO CULPOSO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. AVALIAÇÃO DE PROVA TÉCNICA. PARECER DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. PRETENDIDA OBSERVAÇÃO DESTA EM DETRIMENTO DOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SISTEMA DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. INEXISTÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE PROVAS. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. RECURSO DESPROVIDO. [...] III - A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 568, segundo a qual "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." **IV - A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade ou do devido processo legal e tampouco configura cerceamento de defesa, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, afastando eventual vício.** [...] Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 470.992/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 7/12/2018).

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o presente recurso não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça. Vejamos.

O agravo em recurso especial deve conter impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sob pena de não conhecimento pelo relator, afinal, ela não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo (arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do STJ e Súmula n. 182 do STJ - *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*).

Nesse contexto, para impugnar o óbice consubstanciado na Súmula n. 7/STJ, incumbe à parte agravante demonstrar, mediante argumentação juridicamente consistente e em cotejo direto com as premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, a desnecessidade de reexame do conjunto probatório para a aferição de eventual violação a dispositivo de lei federal, não sendo suficiente a alegação genérica de que se pretende a reavaliação de provas ou o correto enquadramento jurídico dos fatos.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO NÃO CONHECIDO [...] III. Razões de decidir 5. **O entendimento desta Corte Superior é que a simples assertiva genérica de reavaliação da prova não é suficiente para afastar o óbice da Súmula n. 7 do STJ, sendo necessário o cotejo com as premissas fáticas do acórdão recorrido.** 6. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial aventado nas razões do apelo nobre, conforme jurisprudência consolidada. 7. A ausência de impugnação adequada dos fundamentos empregados pela Corte de origem para impedir o trânsito do apelo nobre obsta o conhecimento do agravo, conforme precedentes desta Corte. IV Dispositivo e tese 8. Agravo não conhecido. (AREsp n. 2.739.086/RN relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/02/2025, DJEN 25/2/2025)

Ora, a alegação de que se busca apenas a reavaliação da prova não afasta o óbice da Súmula n. 7/STJ, pois a análise pretendida pelo recorrente não se limita a uma nova qualificação jurídica para fatos incontroversos, mas, ao revés, implica novo juízo de convencimento acerca da suficiência das provas e da configuração dos elementos do tipo penal, providência incabível nesta instância especial.

O papel definido pela Constituição Federal ao Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do recurso especial, não é o de promover um terceiro exame da matéria discutida, limitando-se à análise de questões estritamente de direito, viável apenas quando inexistirem controvérsias que envolvam fatos e provas.

A conclusão fática da origem é a de que a pretensão recursal de anulação do julgamento, por suposta decisão manifestamente contrária às provas dos autos, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória. Da mesma forma, a respeito da revisão dosimétrica, a individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo permitido ao julgador, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Destarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, o que não ocorre no presente caso, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena.

Não há, assim, questão jurídica em torno de interpretação do direito federal no presente caso, mas dúvida sobre circunstância fática.

Rever a conclusão acima acarretaria indevida incursão no conjunto fático, em frontal colisão com a Súmula 7/STJ e com a orientação consolidada citada

Outrossim, conforme restou consignado, mostra-se inviável o conhecimento do recurso especial, porquanto a parte não apontou de forma específica qual dispositivo de lei federal que supostamente teria sido contrariado pelo acórdão recorrido.

De acordo com o acórdão do Tribunal de origem, *"Da leitura da petição de interposição do recurso, percebe-se que as razões não lograram demonstrar de que modo os artigos indicados teriam sido violados pelo acórdão. Semelhante deficiência impede a exata compreensão da controvérsia, tornando inviável o julgamento do recurso e obstando a sua admissão (Súmula nº 284 do STF)."*

Assim, incide o disposto na Súmula n. 284 do STF, segundo a qual: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Nesse aspecto, importa ressaltar que o recurso especial constitui meio de impugnação vinculada, sendo, portanto, necessária a indicação direta e precisa do dispositivo legal tido por violado, não bastando a mera menção genérica acerca de artigos de lei supostamente aplicáveis ao caso, como se verificou na hipótese ora debatida.

No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E N. 356 DO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM EFEITOS INFRINGENTES. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO MANTIDO. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 5. **O agravo regimental é conhecido por tempestivo e adequado, mas não merece provimento, pois o recurso especial, como meio de impugnação vinculada, exige a indicação direta e precisa do dispositivo legal tido por violado; a menção genérica a artigos de lei configura fundamentação deficiente, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.** (...) Tese de julgamento: 1. **O recurso especial exige indicação específica dos dispositivos legais federais supostamente violados, sob pena de incidência da Súmula 284/STF.** 2. **É inadmissível suprir, em agravo regimental, deficiência originária de fundamentação do recurso especial.** (...) (AgRg no REsp n. 2.247.201/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026.)

Ademais, é certo que, *"A indicação mais articulada dos dispositivos legais supostamente violados apenas nas razões do agravo regimental configura complementação tardia e inadmissível da fundamentação recursal, sendo vedado suprir, em sede de agravo regimental, deficiência que já comprometia o Recurso Especial em sua origem."* (AgRg no AREsp n. 3.115.863/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026.)

Ainda, para afastar a Súmula 83/STJ, a parte deve comprovar a inadequação do entendimento jurisprudencial ao caso concreto, o que não ocorreu.

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULAS 7, 83 E 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME. (...) RAZÕES DE DECIDIR 4. Compete ao Agravante impugnar especificamente cada um dos óbices recursais apontados na decisão de inadmissibilidade do recurso especial, em observância ao princípio da dialeticidade. 5. Para afastar a Súmula 7/STJ, o Agravante deve demonstrar a prescindibilidade do revolvimento do conjunto fático-probatório e que os fatos encontram-se devidamente consignados no acórdão recorrido; e, para afastar a Súmula 83/STJ, deve evidenciar a inadequação do entendimento jurisprudencial ao caso concreto. 6. No caso, houve impugnação genérica e mera reprodução das razões do recurso especial, sem o enfrentamento pormenorizado dos fundamentos adotados, o que configura ofensa ao princípio da dialeticidade. 7. A falta de impugnação específica atrai a incidência da Súmula 182/STJ e impõe o não conhecimento do agravo regimental. 8. A decisão de admissibilidade do recurso especial constitui capítulo único, exigindo a refutação de todos os argumentos utilizados para obstar o processamento recursal. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido. Tese de julgamento: 1. O agravo regimental deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, sob pena de

incidência da Súmula 182/STJ e de não conhecimento. 2. Para afastar a Súmula 7/STJ, o Agravante deve demonstrar que a análise do recurso especial prescinde do revolvimento do conjunto fático-probatório, com fatos consignados no acórdão recorrido. 3. **Para afastar a Súmula 83/STJ, o Agravante deve comprovar a inadequação do entendimento jurisprudencial ao caso concreto.** (...) (AgRg no REsp n. 2.247.516/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026.)

O Tribunal de origem decidiu que a folha de antecedentes do acusado (FAC) é peça que compõe a instrução processual de qualquer feito criminal, não havendo nenhum constrangimento decorrente da revelação de seu conteúdo aos Jurados, Juízes da causa, que podem e devem ter acesso a todas as informações contidas nos autos. Ademais, a evidenciar ainda mais a regularidade da revelação de eventuais antecedentes aos jurados, o próprio Código de Processo Penal impõe que seja o réu questionado em sede de interrogatório acerca dos antecedentes criminais (artigos 474, c/c 187, CPP). Julgamento esse em consonância com a orientação dessa Corte.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. RÉU PRONUNCIADO POR HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. APENSAMENTO AOS AUTOS DE DOCUMENTOS QUE DIZEM RESPEITO AOS ANTECEDENTES CRIMINAIS DO DENUNCIADO. POSSIBILIDADE. ROL TAXATIVO DO ARTIGO 478 DO CPP. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA NÃO MANIFESTAMENTE DESCABIDA. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE QUE COMPETE AOS JURADOS DO CONSELHO DE SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(...)2. **"É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o art. 478 do CPP contempla rol exaustivo, de modo que as restrições que as partes podem fazer referências durante os debates em Plenário são somente aquelas expressamente previstas no mencionado dispositivo. (...) Nesse contexto, este Superior Tribunal de Justiça tem admitido referências aos antecedentes penais em Plenário, porquanto tais documentos não estão inclusos no rol de peças processuais cuja referência é proibida, nos termos do art. 478 do CPP"** (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.632.413/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/5/2020, DJe de 19/5/2020). (...) 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.917.492/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025.)

Por fim, no tocante ao dissídio jurisprudencial invocado (art. 105, III, c, da Constituição Federal), de fato era inviável o conhecimento do recurso, pois sequer houve indicação dos acórdãos paradigmas para ilustrar a divergência, tampouco cotejo analítico, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, do RISTJ.

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, como na hipótese dos autos.

Dessa forma, a decisão monocrática agravada não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

No mais, sobre o agravo de fls. 1330-1342, além de sua intempestividade certificada às fls. 1389, apresenta os mesmos argumentos expostos no agravo anterior, ora em exame, estando presente, portanto, a preclusão consumativa.

Pelo princípio da unirrecorribilidade recursal, contra cada decisão judicial cabe, em regra, um único recurso. A interposição de segundo

recurso da mesma espécie, pela mesma parte, contra a mesma decisão, configura duplicidade que impede o conhecimento da peça subsequente.

O primeiro agravo regimental, por ter sido protocolado anteriormente, é o recurso válido, razão pela qual não conheço do agravo regimental de fls. 1330-1342,

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0086811-2

AgRg no
AREsp 3.199.025 /
RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00027702020248190066 202624700111 27702020248190066

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IGOR NICOLAS BARROS
AGRAVANTE : JHONATAN CESAR RAMOS
ADVOGADOS : PEDRO EVANGELISTA OZORIO - RJ224703
ERNILDO CARVALHO DE ALMEIDA - RJ178087
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU : IGOR UBIRATAN DE SOUZA DINIZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IGOR NICOLAS BARROS
AGRAVANTE : JHONATAN CESAR RAMOS
ADVOGADOS : PEDRO EVANGELISTA OZORIO - RJ224703
ERNILDO CARVALHO DE ALMEIDA - RJ178087
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.